



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/08/19

ITEM Nº83

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

83 TC-006315/989/16

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Madrigal Ruda Filho.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e Afonso Felix Gimenez (OAB/SP nº 68.999) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru – UR-2 (evento 36), apresentaram tanto a Prefeitura, por meio de seu Procurador como o Responsável, Sr. José Madrigal Ruda Filho, após notificação (evento 39), os seguintes esclarecimentos (eventos 65 e 68).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- O Chefe do Executivo não determinou providências cabíveis para corrigir os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno.



Defesa – Houve a adoção de medidas para debelar as imperfeições consignadas no Relatório de Controle Interno, especialmente quanto aos gastos com pessoal, aos processos de compras, à remessa de informações ao Sistema AUDESP e ao levantamento de bens do município.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Falhas diversas no setor de planejamento.

Defesa – Os Responsáveis participaram de cursos de aperfeiçoamento com o intuito de corrigir as anomalias apontadas.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias em montante superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Defesa – Equívoco na apuração do montante das movimentações orçamentárias considerou, em duplicidade, aquelas autorizadas por meio de leis ou Decretos.

- Realização de investimentos em quantia inferior ao percentual médio alcançado pelos municípios da região.

Defesa – Por se tratar do primeiro ano do mandato, a nova Administração respeitou o orçamento elaborado pela antecedente gestão, impossibilitando a realização de investimentos conforme desejado pelo atual Chefe do Executivo.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Expansão de 22,98% do saldo da dívida fundada em relação ao antecedente exercício.

Defesa – O crescimento derivou da consolidação dos débitos pela Receita Federal do Brasil, obrigando a Prefeitura a inscrever o montante



relativo à parcela dos encargos não recolhida em 2016 no balanço financeiro de 2017.

B.1.8. - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Divergências entre os dados relativos à alienação de ativos informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles obtidos in loco.

Defesa - A diferença adveio do lançamento extemporâneo dos valores (após a emissão do empenho) das despesas provenientes da alienação de ativos.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Despesas com pessoal (53,23% da RCL) acima do limite prudencial.

Defesa – Os gastos de tal natureza permaneceram aquém do teto (54% da RCL) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve a elaboração do Decreto nº 11/2018 visando a regulamentação do pagamento de horas extras e a consequente retração dos dispêndios com pessoal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- O quadro de pessoal não foi enviado ao Sistema AUDESP.

Defesa – A Ordem de Serviço nº 11/18 determinou o cumprimento imediato da obrigação prevista no inciso I do artigo 52 das Instruções 02 deste Tribunal.

- Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



Defesa – A Administração contratará empresa especializada para reestruturar os cargos em comissão e regularizar as suas respectivas atribuições.

- Ausência de legislação municipal que definisse as atribuições dos cargos em comissão, bem como o nível de escolaridade exigido para a respectiva investidura.

Defesa – Reitera argumentos do item anterior.

B.1.9.1 – FÉRIAS:

- Servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas.

Defesa – O Setor de Recursos Humanos foi instado a conceder férias imediatas aos 21 servidores elencados no relatório de fiscalização deste Tribunal.

B.1.9.2. - AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO:

- A Administração não realizou a avaliação de desempenho dos servidores admitidos por meio de concurso público.

Defesa – Foi confeccionado o Decreto nº 102/18 visando a regulamentação da avaliação do estágio probatório.

B.1.9.3. - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- Alguns servidores desempenham atividades diversas daquelas para as quais foram nomeados.

Defesa – O procedimento visou não prejudicar a prestação dos serviços à população. Todavia, a Administração revogou as Portarias nºs 46/18 e 47/18 para que os servidores mencionados pela equipe de inspeção retornassem aos seus cargos e funções de origem.



- Mais de um servidor ocupando um mesmo cargo de forma concomitante.

Defesa – O regresso dos servidores ao exercício das funções para as quais foram contratados regularizou o defeito anotado.

B.1.9.4. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

- Concessão de adicional de insalubridade sem amparo em laudo emitido por Engenheiro ou Médico do Trabalho.

Defesa – O Executivo providenciou a expedição de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, bem assim a sua imediata aplicação.

B.1.9.6. - REMUNERAÇÃO:

- Pagamento de remuneração a servidor em montante superior ao teto municipal.

Defesa – A servidora possui acordo judicial que lhe garantiu pagamentos acima do teto municipal. O Decreto nº 104/18 criou o redutor da remuneração do servidor, limitando-a ao subsídio do Chefe do Executivo.

B.1.9.7. - APOSENTADOS:

- Existência de servidores aposentados que permanecem em atividade.

Defesa - É permitido ao servidor municipal, aposentado pelo INSS, continuar trabalhando desde que a aposentadoria não seja por invalidez. Existem situações que não são alcançadas pela vedação percebida no dispositivo Constitucional, sobretudo aquelas onde o servidor tem os seus proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

B.1.9.8. - DEPARTAMENTO JURÍDICO:



- Ausência de contestação em ações judiciais propostas em face da Prefeitura.

Defesa – O Departamento Jurídico não teve ingerência sobre a criação da Lei Municipal nº 03/00, considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Já o processo nº 0010872-37.2015.5.15.0089, julgado à revelia, encontrava-se sobre a responsabilidade do Dr. Rafael Durval Takamitsu, Advogado que ocupava o cargo em comissão no Executivo. Embora intimado pessoalmente para se defender no feito nº 1000302-97.2017.8.26.0169, o Prefeito não cientificou o Departamento Jurídico para atuar no respectivo processo. Por meio da Portaria nº 103/18, o Executivo instaurou Sindicância para apurar a efetiva existência das aludidas falhas, indicar os seus responsáveis e esclarecer se houve o decorrente prejuízo ao erário.

B.1.10. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- As informações afetas às alterações dos subsídios dos agentes políticos posteriores ao exercício de 2015 não foram transmitidas ao Sistema AUDESP.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para corrigir o desacerto anotado.

B.3.1. - ADIANTAMENTOS:

- Falhas na realização de despesas sob o regime de adiantamentos.

Defesa – O Decreto nº 100/18 regulamentou a realização das despesas por meio de adiantamentos para o fim de se evitar a reincidência das falhas observadas.

B.3.2.1. - ALMOXARIFADO:

- Infiltração no teto do almoxarifado.

Defesa – Reforma realizada permitiu fosse a infiltração eliminada.



B.3.2.2. - BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência do levantamento geral dos bens imóveis.

Defesa – Em obediência à Ordem de Serviço nº 01/18, o setor competente adotou medidas para realizar o levantamento geral dos bens imóveis do município.

- A maior parte dos imóveis públicos do Município não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa – Conforme as disponibilidades financeiras, a Prefeitura providenciará a expedição dos documentos reclamados pela Fiscalização.

B.3.2.3. - MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

- Gastos com manutenção de veículos realizados por meio de dispensa de licitação.

Defesa – As aquisições de peças são realizadas para o consumo imediato, mediante prévia cotação de preços junto a três empresas do ramo. Os veículos apresentaram problemas no decorrer de todo o exercício, impossibilitando o gestor estabelecer cronograma voltado à realização de único certame licitatório voltado à compra de peças e serviços para a manutenção dos mais variados tipos e modelos de veículos. Por meio de Decreto, a Administração normatizou o processo de compras do município.

- Falta de controle sobre a demanda de peças utilizadas na manutenção de veículos.

Defesa – Não houve.

B.3.3. - DÍVIDA ATIVA:



- Divergências entre os dados informados pela origem ao Sistema AUDESP e aqueles apurados pela fiscalização.

Defesa – A Prefeitura notificou o responsável pela empresa detentora do *software* que alimenta o sistema, com vistas à correção do defeito anotado.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Falta de aplicação de programa de avaliação de rendimento escolar no exercício.

- A Prefeitura não utilizou qualquer programa específico para desenvolver a leitura e a escrita dos alunos da rede municipal.

- A Administração não aplicou recursos na capacitação do corpo docente da creche, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental.

- A quantidade total de dias de ausência dos professores (incluindo os afastamentos legais - anos iniciais do ensino fundamental) foi superior a 30 (trinta) dias.

- Falta de programa visando evitar o absenteísmo de professores em sala de aula.

- As metas do Plano Nacional de Educação foram parcialmente atingidas.

Defesa para todos os itens: O Chefe do Executivo expediu a Ordem de Serviço nº 08/18 endereçada à Secretaria da Educação, com vistas à adoção de medidas hábeis a regularizar os defeitos observados.

C.3 - OUTRAS CONSTATAÇÕES NO ENSINO:

- Insuficiente quantidade de nutricionistas.

Defesa – Houve o aumento da carga horária das profissionais com o fito de atender a demanda. Assim que reduzidas as despesas com pessoal,



será criado mais um cargo de nutricionista no quadro de pessoal da Prefeitura.

- C.3.2 - Atraso na construção de quadra coberta na EMEF Prof. Ivani C. Pimentel Maranhão.

Defesa – A Administração rescindiu de forma unilateral o contrato nº 12/14, que objetivava a construção da mencionada quadra coberta, bem assim iniciou certame licitatório voltado à contratação de empresa para concluir a indigitada obra.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Inexiste controle sobre a eficiência dos atendimentos aos pacientes e o município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames e consultas com médicos especialistas.

Defesa – O Prefeito expediu a Ordem de Serviço nº 09/18, endereçada à Secretaria de Saúde, para regularizar os defeitos observados naquele setor.

- Problemas na estrutura física do imóvel que abriga a Unidade Básica de Saúde.

Defesa – Existe previsão para a reforma da estrutura do prédio da referida Unidade Básica de Saúde do município.

D.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.

- Inexistência de substituto para Médico ausente.

Defesa – Houve a remarcação das consultas previstas para a data em que o médico responsável pelo atendimento ao público foi acometido



por problema de saúde. A Prefeitura aguarda a redução dos gastos com pessoal para promover a contratação de Médico.

E.1. - IEG-M – I-AMB:

- Descarte irregular de resíduos sólidos.

Defesa – Houve a regularização do local de descarte dos resíduos sólidos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- o Município não possui estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa – A Administração adotou medidas para a realização do estudo reclamado pela equipe de inspeção.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.

- Informações do site da Prefeitura não são atualizadas em tempo real.

Defesa – Não houve.

- Falta de divulgação do valor da remuneração individualizada dos agentes públicos.

Defesa – O Executivo passou a divulgar os dados sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido pago aos servidores municipais.

- Ausência da publicação da quantidade de diárias e de passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

Defesa – A realização de gastos por meio de adiantamentos foi regulamentada mediante a expedição de Decreto.



G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.**

Defesa – Houve a correção das diferenças anotadas.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- **O quadro de pessoal da Prefeitura não conta com cargos providos para o setor de Tecnologia da Informação.**

Defesa – Assim que reduzidas as despesas com pessoal, será criado cargo com atribuições inerentes à Tecnologia da Informação.

- **As informações a respeito da dívida ativa e da nota fiscal eletrônica são armazenadas em banco de dados que se encontra sob a gerência indireta do Município (sistemas terceirizados).**

Defesa – A Prefeitura envida esforços para aprimorar o setor de Tecnologia da Informação.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - O Executivo buscará a melhora dos serviços por meio da qualificação dos servidores, com o objetivo de diminuir a ocorrência de eventuais falhas no âmbito da administração municipal.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas em perspectiva (evento 75).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,74%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos em relação à RCL	2,44%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,23%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,52%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	74,14%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,33%

Pareceres anteriores:

[

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000215/026/14)

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002307/026/15)

Exercício de 2016: **Favorável** (TC-003837/989/16-9)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006315/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,52%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,23%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,33%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,36%	7%
População	4.317 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 4,74%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.750.137,33	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que instruem os autos indicam o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim o regular pagamento dos subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 025/12, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 825.000,00) correspondente a 6,36% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 12.973.586,70), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 825.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 825.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 825.000,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 12.973.586,70
Percentual resultante	6,36%

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 2.833.068,21)

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondente a 17,48% da despesa fixada inicial (R\$ 16.200.000,00), abaixo, portanto, do limite autorizado na LOA (20% da despesa fixada inicial), não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário (4,74% - R\$ 794.679,48) e financeiro (R\$ 1.750.137,33), bem como resultado patrimonial positivo.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	16.766.803,22	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	15.310.544,47	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	825.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	163.420,73	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	794.679,48	4,74%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.750.137,33	955.457,85	83,17%
Econômico	(553.780,89)	4.435.799,14	112,48%
Patrimonial	15.287.971,34	15.659.571,36	2,37%

Demais, a Prefeitura possuía capacidade financeira para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 19,81) e não detinha precatórios a saldar no período em apreço.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 53,23% (R\$ 8.957.077,99) da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.827.004,82) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00². Doravante, tão logo ultrapassado o limite prudencial dos gastos de tal

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

natureza, deverá a Administração observar as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 do mesmo diploma legal³, notadamente quanto ao pagamento de horas extras.

Valores em Reais

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.331.640,18	8.369.119,76	8.702.427,86	8.957.077,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	8.331.640,18	8.369.119,76	8.702.427,86	8.957.077,99
Receita Corrente Líquida	15.914.904,91	16.056.680,88	16.817.078,23	16.827.004,82
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	15.914.904,91	16.056.680,88	16.817.078,23	16.827.004,82
% Gasto Informado	52,35%	52,12%	51,75%	53,23%
% Gasto Ajustado	52,35%	52,12%	51,75%	53,23%

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,52% da receita resultante de impostos (artigo 212 da

³ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



CF⁴) e 74,14% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “C+” – Em Nível de Adequação e 2017 – nota “C” – Baixo Nível de Adequação).

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura aplicar o programa de avaliação de rendimento escolar, utilizar meio específico para desenvolver a leitura e a escrita do corpo discente, aplicar recursos na capacitação dos docentes da creche, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental, inibir o absenteísmo dos professores em sala de aula, cumprir as metas do Plano Nacional da Educação, reforçar o quadro de nutricionistas e adotar medidas para o término da construção da quadra coberta na EMEF Prof. Ivani C. Pimentel Maranhão.

À saúde municipal direcionaram-se 28,33% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Muito embora mantida a boa nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (2016 e 2017 "B" – Efetiva), mister recomendar à origem que controle a eficiência dos atendimentos aos pacientes, institua protocolos de encaminhamento dos enfermos para realização de exames e consultas com médicos especialistas e repare a estrutura física do imóvel que abriga a Unidade Básica de Saúde.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Meio Ambiente (B) e de Cidades Protegidas (B) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice "C" atribuído ao i-Planejamento e ao i-Gov-TI aponta insatisfatórios resultados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

A Prefeitura conseguiu justificar as anomalias identificadas nos itens *Investimentos e Dívida de Longo Prazo*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CABRÁLIA PAULISTA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru – UR-02 - para que o Executivo corrija as diferenças decorrentes dos lançamentos extemporâneos dos valores oriundos da alienação de ativos, encaminhe o quadro de pessoal ao AUDESP, observe as prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, realize a avaliação de desempenho dos servidores admitidos por meio de concurso público, reveja a situação funcional dos servidores que desempenham atividades diversas daquelas para as quais foram nomeados e dos aposentados que permanecem em atividade, passe a conceder o adicional de insalubridade com lastro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, limite a remuneração máxima dos servidores ao valor dos subsídios do Chefe do Executivo, remeta ao AUDESP as informações relativas às alterações dos subsídios dos Agentes Políticos, providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os próprios municipais, privilegie a realização de certame licitatório para a aquisição de peças e serviços voltados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manutenção de veículos, divulgue, de forma individualizada, o valor da remuneração dos agentes públicos e atente às recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens *i-Planejamento, i-Ambiente, i-Cidade, Controle Interno, Férias, Departamento Jurídico, Adiantamentos, Almocharifado, Bens Patrimoniais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF